



# SENADO FEDERAL

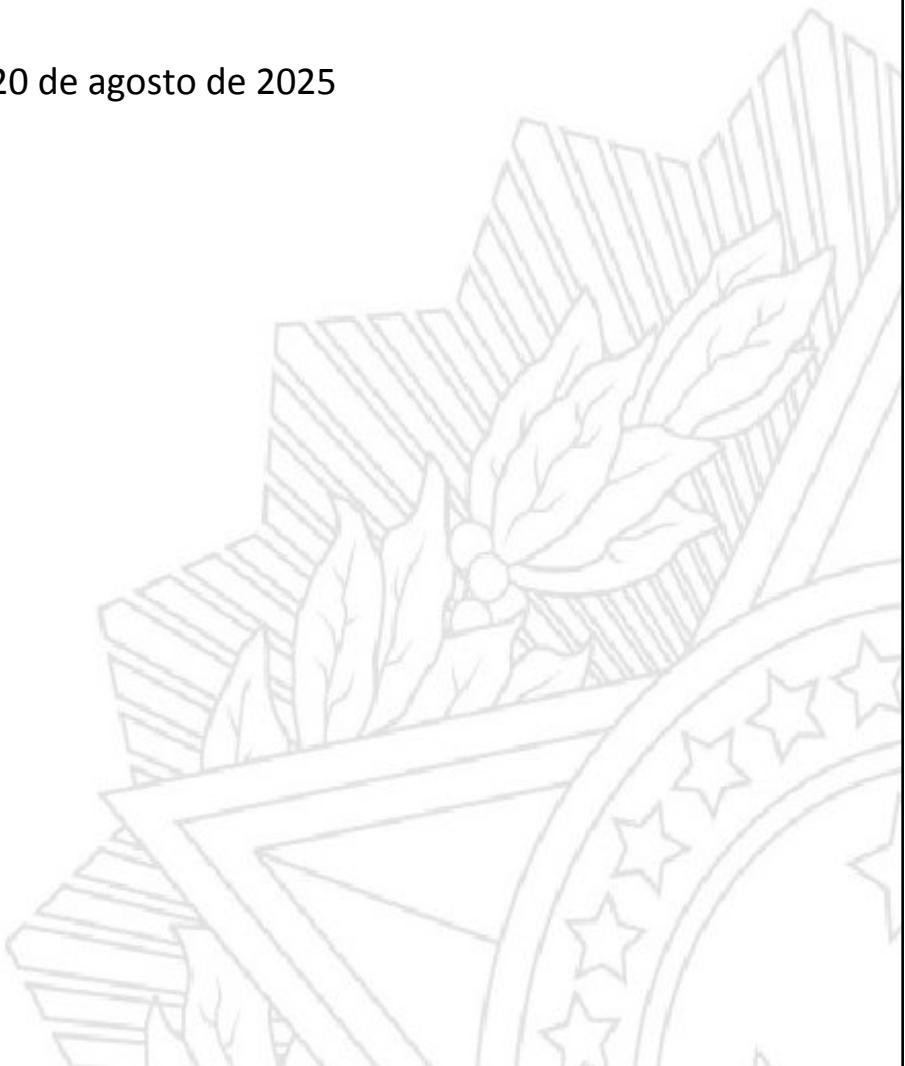
## PARECER (SF) Nº 71, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2206, de 2022, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

**PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves

**RELATOR:** Senadora Ivete da Silveira

20 de agosto de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1181828026>



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.206, de 2022 (PL nº 10.224, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Fábio Trad, que altera a *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)*, para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão de Direitos Humanos (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.206, de 2022 (PL nº 10.224, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Fabio Trad, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), para dispor sobre a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos realizados no curso do processo contra o agressor.

A proposição busca modificar o art. 21 da Lei nº 11.340, de 2006, com o objetivo de aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar no curso dos atos processuais.

Para tanto, o texto apresenta três artigos.

O primeiro dispõe sobre a finalidade do PL, que seria tornar mais efetivo o processo de notificação dos atos processuais à vítima de violência doméstica e familiar.



No art. 2º, por sua vez, a matéria dá nova redação ao atual art. 21 da LMP para estabelecer que a ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da notificação ao advogado constituído ou defensor público. Acrescenta, ainda, três novos parágrafos ao dispositivo, a saber: o §1º dispõe que, em caso de saída do acusado da prisão ou levantamento de medidas protetivas, a notificação deverá ser feita primeiro à mulher; o §2º condiciona a saída do agressor da prisão à prévia notificação da vítima, salvo impedimento declarado por oficial de justiça, quando a notificação será feita ao advogado ou defensor; e o § 3º repete o disposto no atual parágrafo único do art. 21, determinando que a ofendida não poderá ser encarregada de entregar comunicação ao agressor.

No art. 3º, o projeto dispõe que a lei oriunda da eventual aprovação da matéria proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que é comum o agressor ser liberado e a vítima saber disso apenas quando o encontra na rua, acrescentando que espera, com a medida que propõe, tornar a LMP mais eficaz.

Aprovada pela Câmara dos Deputados, a matéria chega para revisão do Senado Federal e será analisada pela CDH e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental a análise do PL nº 2.206, de 2022, por este Colegiado.

A mencionada proposição versa sobre direito penal e procedimentos em matéria processual, temas sobre os quais a União tem competência privativa e concorrente para legislar, conforme disposto nos arts. 22, inciso I, e 24, inciso XI, da Constituição Federal. Portanto, não há óbice constitucional à iniciativa.



Também se apresenta na forma adequada – projeto de lei –, e atende aos requisitos de juridicidade, pois se coaduna com as demais normas legais estabelecidas. Além disso, acolhe as exigências de técnica legislativa, exceto por pequena imperfeição, que será corrigida em emenda de redação apresentada ao final, cuja finalidade é corrigir a numeração dos parágrafos apostos ao art. 21 da LMP.

No mérito, as alterações que o projeto opera na Lei Maria da Penha têm a finalidade de assegurar que a mulher seja informada pessoal e preferencialmente sobre todos os passos relacionados ao processo ao qual o agressor esteja submetido. Hoje, a mencionada lei já prevê a notificação, mas não estipula a maneira como será feita.

A proposição tem, portanto, o objetivo de garantir que a vida da mulher não esteja em risco por alguma falta de comunicação entre as instâncias judiciais encarregadas do processo e a ofendida, ou seus representantes, garantindo que ela terá ciência a respeito das mudanças processuais.

Além disso, a proposição determina que tais notificações devem sempre dar preferência à mulher, sem prejuízo da comunicação ao advogado constituído ou ao defensor público. Acrescenta, ainda, que eventuais alvarás de soltura em benefício do agressor preso, ou levantamento de medidas protetivas, somente serão efetivados após a entrega da notificação à mulher, exceto quando tal providência se mostrar comprovadamente impossível, conforme atestado por oficial de justiça, o que ensejará a notificação aos representantes legais antes da ofendida.

Trata-se, portanto, de importante aperfeiçoamento do sistema normativo de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.206, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° 1 - CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.206, de 2022, a seguinte redação:



**“Art. 2º** O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, redesignando-se como § 3º o atual parágrafo único:

**‘Art. 21.** A ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser realizada primeiramente à ofendida.

§ 2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o § 1º deste artigo, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

.....’(NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1181828026>



## Relatório de Registro de Presença

### 49ª, Extraordinária

#### Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

##### Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
VAGO	
MARCOS DO VAL	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
	1. ALESSANDRO VIEIRA
	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	3. ZEQUINHA MARINHO
	4. STYVENSON VALENTIM
	5. MARCIO BITTAR
	6. VAGO

##### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. PEDRO CHAVES
MARA GABRILLI	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

##### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO

##### Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM

##### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

#### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
WELLINGTON FAGUNDES  
NELSINHO TRAD  
IZALCI LUCAS



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2206/2022)**

NA 49<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

20 de agosto de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1181828026>